

Projeto de Lei n.º 830/XV/1.^a

Aprova o Estatuto do Estudante Deslocado Insular

Exposição de motivos

O artigo 74.º da Constituição da República Portuguesa consagra de forma expressa que todos e todas têm o direito ao ensino e à educação, procurando garantir o igual acesso de oportunidades a todas e todos os portugueses. No entanto, é inegável que há pessoas com mais dificuldades de acesso ao ensino do que outras. Esta realidade é especialmente relevante para os estudantes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira que pretendem frequentar o Ensino Superior fora da região autónoma onde residem.

Ser estudante insular no continente acarreta dificuldades particulares, sentidas apenas por aqueles que decidem seguir o sonho de tirar um curso superior em Portugal Continental. Estes comportam custos de deslocação superiores, tendo de optar pelo transporte aéreo para vir para o continente e para voltar para as ilhas quando pretendem ir visitar a sua família. Estando longe das suas famílias, encontram-se, muitas vezes sozinhos, principalmente nos primeiros meses de integração no Ensino Superior, visto que na prática mudaram a sua residência para uma região totalmente desconhecida e sem caras familiares por perto.

Para além de tudo isto, estes estudantes deixam de ter acompanhamento médico, por se verem longe do seu centro de saúde e precisam obrigatoriamente de procurar habitação no seu local de estudo, sendo este mais um custo acrescido a somar a todas as outras dificuldades que os estudantes insulares enfrentam.

Procurando reforçar os direitos dos estudantes deslocados insulares, matriculados e inscritos em licenciatura, mestrado ou doutoramento em instituição de ensino superior sediada em Portugal Continental ou numa Região Autónoma distinta da do domicílio fiscal, com a presente iniciativa o PAN pretende aprovar um Estatuto do Estudante Deslocado Insular, através do qual se consagra:

- O direito de elegibilidade para o contingente especial de acesso às residências de estudantes do ensino superior;
- O direito à atribuição de um médico de família no município onde se localiza a sua Instituição de Ensino Superior;
- O direito de acesso gratuito aos passes mensais de transporte coletivo de passageiros de âmbito municipal, intermunicipal e metropolitano, designadamente os intermodais, combinado e de rede ou de linha, da área onde se localiza a sua Instituição de Ensino Superior;
- O direito de acesso a subsídio social de mobilidade, nas viagens marítimas e aéreas entre as Regiões Autónomas e o Continente e nas viagens entre Regiões Autónomas;
- O direito de acesso à majoração do regime fiscal de arrendamento a estudante deslocado.

Procurando sanar que os receios de que a criação de contingentes prioritários possa pôr em causa o direito de acesso ao ensino superior dos estudantes das Regiões Autónomas, o PAN assegura que este Estatuto prevê que os candidatos oriundos das Regiões Autónomas e que aí hajam concluído um curso de ensino secundário, na 1.^a fase do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público, tenham:

- O direito de acesso a um contingente prioritário, com um mínimo de 3,5 % das vagas fixadas por Região Autónoma, salvo nos cursos ministrados na Região Autónoma do respetivo domicílio;
- O direito de prioridade na colocação em pelo menos 50 % do número de vagas fixadas para cada um dos cursos ministrados na Região Autónoma do domicílio.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à aprovação do Estatuto do Estudante Deslocado Insular.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Estudante Deslocado Insular», o estudante, até aos 30 anos de idade, com domicílio fiscal numa Região Autónoma há pelo menos 3 anos, matriculado e inscrito em licenciatura, mestrado ou doutoramento em instituição de ensino superior sediada em Portugal Continental ou numa Região Autónoma distinta da do domicílio fiscal;
- b) «Residências de estudantes do ensino superior», os prédios urbanos, mistos ou fracções autónomas da propriedade de instituições de ensino superior ou afetos às suas atribuições, destinados a alojamento para estudantes do ensino superior;
- c) «Instituições de ensino superior», as instituições de ensino universitário e politécnico público e privado, nos termos do regime jurídico das instituições de ensino superior.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 - A presente lei aplica-se aos estudantes deslocados insulares, tal como definidos na alínea a), do artigo 2.º, que têm o direito de acesso ao estatuto previsto na presente Lei e nos termos e procedimentos previstos na regulamentação prevista no artigo 11.º.

2 – A presente lei aplica-se ainda aos estudantes, com domicílio fiscal numa Região Autónoma em virtude de estarem ou terem estado à guarda ou responsabilidade de trabalhador da Administração Pública Regional ou Local, que estejam matriculados e inscritos em licenciatura em instituição de ensino superior sediada em Portugal Continental ou numa Região Autónoma distinta da do domicílio fiscal.

Artigo 4.º

Direito de acesso aos contingentes prioritários na entrada no Ensino Superior Público

1 - Os candidatos oriundos das Regiões Autónomas e que aí tenham concluído um curso de ensino secundário, na 1.ª fase do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público, têm direito:

- a) De acesso a um contingente prioritário, com um mínimo de 3,5 % das vagas fixadas por Região Autónoma, salvo nos cursos ministrados na Região Autónoma do respetivo domicílio;
- b) De prioridade na colocação em pelo menos 50 % do número de vagas fixadas para cada um dos cursos ministrados na Região Autónoma do domicílio.

2- As percentagens mencionadas no número anterior deverão ser objeto de reavaliação anual, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, de forma a assegurar o seu aumento progressivo e uma adequação à procura verificada no ano letivo anterior.

Artigo 5.º

Direitos do estudante deslocado insular

Sem prejuízo do disposto em sentido mais favorável noutros diplomas, o estatuto de estudante deslocado insular confere aos seus beneficiários:

- a) O direito de elegibilidade para o contingente especial de acesso às residências de estudantes do ensino superior;
- b) O direito à atribuição de um médico de família no município onde se localiza a sua Instituição de Ensino Superior;
- c) O direito de acesso gratuito aos passes mensais de transporte coletivo de passageiros de âmbito municipal, intermunicipal e metropolitano, designadamente os intermodais, combinado e de rede ou de linha, da área onde se localiza a sua Instituição de Ensino Superior;
- d) O direito de acesso a subsídio social de mobilidade, nas viagens marítimas e aéreas entre as Regiões Autónomas e o continente e nas viagens entre Regiões Autónomas;
- e) O direito de acesso à majoração do regime fiscal de arrendamento a estudante deslocado.

Artigo 6.º

Contingente especial de acesso às residências de estudantes do ensino superior

1 - Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo anterior, é criado o contingente especial de acesso às residências de estudantes do ensino superior, com a mesma percentagem fixada para o contingente especial de acesso ao ensino superior para candidatos oriundos das Regiões Autónomas no ano letivo em que requeiram a atribuição do estatuto de estudante deslocado insular.

2 - O resultado do cálculo do número de vagas atribuídas nas residências de estudantes do ensino superior a que se refere o n.º 1, é arredondado para o valor inteiro superior, qualquer que seja a sua parte decimal.

3 - A seriação dos candidatos no acesso ao contingente especial de acesso às residências de estudantes do ensino superior é igual à seriação do contingente especial de acesso ao ensino superior para candidatos oriundos das Regiões Autónomas.

4 - Para o cumprimento do presente artigo, assegura-se que, em nenhuma circunstância, outros estudantes serão privados do seu direito a aceder a uma residência de estudantes do ensino superior.

Artigo 7.º

Atribuição de médico de família

Os estudantes deslocados insulares têm direito à atribuição de um médico de família no município onde se localiza a sua Instituição de Ensino Superior ou em município contíguo, em termos que não comprometam o direito de acesso a médico de família de outros cidadãos.

Artigo 8.º

Título de transporte gratuito

O Governo, em articulação com as autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, tendo em vista a criação de incentivos à utilização de transportes público e de forma a não agravar o défice operacional das empresas públicas e operadores, adota as diligências necessárias a assegurar, anualmente, o acesso gratuito aos passes mensais de transporte coletivo de passageiros de âmbito municipal, intermunicipal e metropolitano, designadamente os intermodais, combinado e de rede ou de linha, da área onde se localiza a sua Instituição de Ensino Superior.

Artigo 9.º

Subsídio social de mobilidade

1 - O subsídio social de mobilidade será atribuído aos passageiros estudantes que, residindo nas Regiões Autónomas, levem a cabo os seus estudos em estabelecimentos de ensino situados noutras regiões, ou que, sendo residentes de outras regiões, ali desenvolvam os seus estudos, realizando, para esse efeito, viagens nas referidas ligações aéreas e marítimas.

2 - As condições de atribuição e pagamento, o montante máximo das viagens e os critérios de elegibilidade para o subsídio serão definidos nos termos da lei.

Artigo 10.º

Arrendamento a estudante deslocado insular

1 - A despesa relativa a arrendamento ou subarrendamento de contrato em que o estudante deslocado insular seja o inquilino, poderá ser deduzida a título de despesa de educação.

2 - A dedução à colecta do IRS, a título de despesa de educação, conforme definida na lei, é majorada em 30% quanto ao montante do valor suportado e ao limite máximo da dedução global quando existam encargos com rendas.

Artigo 11.º

Regulamentação

1 - A regulamentação do disposto na presente lei será feita, no prazo de 90 dias após a respetiva publicação, através de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ensino superior, dos transportes, das finanças e da saúde, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – O direito de acesso aos contingentes prioritários na entrada no Ensino Superior Público, fixados no artigo 4.º, é regulamentado pela portaria referida no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 296 -A/98, de 25 de setembro.

3 – Tendo em vista o aperfeiçoamento do disposto na presente lei, o membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior toma as diligências necessárias a estudar a necessidade de se assegurar o alargamento, no ano letivo de 2024/2025, do âmbito de aplicação da presente lei e dos seus direitos a outros estudantes deslocados, designadamente os estudantes deslocados com domicílio fiscal em territórios do interior, identificados no anexo à



Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, e os estudantes deslocados intra-ilhas na Região Autónoma dos Açores, divulgando os respetivos resultados à Assembleia da República.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 20 de junho de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real